

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E  
DESINFORMAÇÃO I**

---

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação I [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –  
Belo Horizonte;

Coordenadores Valter Moura do Carmo, Rodrigo Vieira Costa e Liziane Paixão Silva  
Oliveira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-956-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do  
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO I

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

# ANÁLISE DA VIGILÂNCIA DIGITAL E OS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

## ANALYSIS OF DIGITAL SURVEILLANCE AND THE IMPACTS ON FUNDAMENTAL RIGHTS

Maria Luisa Moreira Da Silva <sup>1</sup>  
José Weidson de Oliveira Neto <sup>2</sup>

### Resumo

A vigilância digital é uma ferramenta de controle que coleta dados dos usuários para compreender seu comportamento. Esse modelo de negócio, conhecido como ‘capitalismo de vigilância’, comercializa a privacidade dos indivíduos. A legislação, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), busca equilibrar a proteção dos direitos individuais com a fiscalização da vigilância digital. A garantia do respeito ao devido processo legal e à privacidade é crucial para evitar abusos e violações de segurança. A metodologia deste trabalho baseou-se em publicações bibliográficas, especialmente artigos científicos, que abordam a vigilância digital e os direitos fundamentais relacionados ao avanço tecnológico.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Direitos digitais, Monitoramento, Vigilância

### Abstract/Resumen/Résumé

Digital surveillance is a control tool that collects data from users to understand their behavior. This business model, known as ‘surveillance capitalism’, commercializes individuals’ privacy. Legislation, such as the General Data Protection Law (LGPD), seeks to balance the protection of individual rights with the oversight of digital surveillance. Ensuring respect for due process and privacy is crucial to prevent abuse and security breaches. The methodology of this work was based on bibliographic publications, especially scientific articles, which address digital surveillance and fundamental rights related to technological advancement.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Digital rights, Monitoring, Surveillance

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: maria.silva@alu.fpo.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional. Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Princesa do Oeste (FPO). Advogado. E-mail: jose.weidson@fpo.edu.br

**INTRODUÇÃO:** A vigilância digital se constitui como uma ferramenta de controle e difusão da coleta de dados dos usuários com o propósito de fornecer informações sobre o comportamento dos usuários. Segundo, Koerner (2021, p. 03) “esse recurso é um instrumento do capitalismo de vigilância”, isto é, as tecnologias da informação são um instrumento de comercialização da privacidade dos indivíduos. Além disso, esse recurso promove impactos não apenas nas dinâmicas de comunicação das empresas para compreender sobre os usuários, bem como impacta a dinâmica social, política e técnica. Nesse sentido, o monitoramento possui impactos na compreensão sobre privacidade e democracia, já que devido à massificação da vigilância digital, esta tornou-se um instrumento de controle e manipulação de comportamentos e opiniões dos usuários. Esse modelo de negócio constitui-se como um sistema que usa do desconhecimento do usuário sobre os fins dos dados que está fornecendo com a apresentação de termos de uso ou a promoção de serviços gratuitos com a promoção de uma quimera. Outrossim, a legislação possui uma relevância no equilíbrio da proteção dos direitos individuais com a imposição de limites e fiscalização a vigilância digital, uma vez que há a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que estabelece critérios para a coleta, o uso e o compartilhamento de dados pessoais. Dessa maneira, há garantias processuais para existir, o respeito ao devido processo legal e direito à privacidade, essas medidas têm como intuito a proteção do cidadão contra abuso de poder e a vigilância excessiva pelo Estado. Logo, a fiscalização dessas leis é crucial para serem exitosas e os direitos fundamentais dos cidadãos não sejam violados, visto que a abundância de dados coletados pelas empresas aumenta o risco de violações de segurança, bem como o monitoramento desencoraja as pessoas a expressarem a suas opiniões online devido à autocensura, além de que os algoritmos perpetuam preconceitos. Dessa maneira, os cidadãos possuem pouca visão sobre como o Estado lida com os dados usados e como são protegidos. **OBJETIVO:** Este trabalho visa dessa análise examinar a proteção dos direitos digitais no contexto da era tecnológica. Além disso, busca compreender como a implementação efetiva da legislação impacta a vigilância digital e respeita os direitos fundamentais dos cidadãos à privacidade e à proteção de seus dados pessoais. **METODOLOGIA:** Para a escrita deste trabalho foram utilizadas publicações bibliográficas baseadas em artigos científicos que abordam a vigilância digital e os direitos fundamentais que impactam o desenvolvimento da segurança dos direitos do indivíduo devido ao avanço tecnológico.. Os descritores utilizados para a pesquisa foram: “Direitos Fundamentais”, “Direitos Digitais”, “Monitoramento”, “Vigilância”. As bases de dados acessadas foram: BDTD, CAPES,

EBSCOHOST, LEX MAGISTER, SCIELO. Os estudos foram artigos no idioma português e espanhol, sendo selecionados os trabalhos publicados entre os anos de 2010 a 2024. Os critérios de exclusão foram os trabalhos fora do período pesquisado, sem acesso ao texto completo, não possuíam uma revisão por pares e que não tratavam sobre o objeto de estudo de maneira central. Ao final, foram apresentados, inicialmente, foram apresentados 749 artigos que abordam o teor da temática. Após filtragem, foram analisados os artigos que evidenciam o contexto da direitos digitais e os direitos fundamentais, restando apenas 62 artigos, dos quais foram selecionados apenas 17 para embasar este trabalho. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** A humanidade está dependente da informática, esse recurso informacional, comunicativo e promotor de relações virtuais está inserido na vida do homem do século XXI como um recurso de implemento a suas atividades. Porém, o monitoramento eletrônico tem como propósito a criação de medidas de análise, controle, registro e compartilhamento de dados do homem. Dessa maneira, todas essas facetas que o monitoramento eletrônico ameaçam a privacidade do usuário na internet, segurança do acesso à informação e proteção dos dados pessoais, conseqüentemente, afetando os direitos fundamentais do indivíduo. Segundo. Farias (2022, p. 05) “as pessoas confiam os seus dados a algoritmos com a ilusão de que é um recurso” de amplo acesso a todos, entretanto isso se torna um estímulo ao desenvolvimento de uma ditadura militar. “O ambiente digital, distante dos espaços físicos e, por sua vez, distantes dos mecanismos usuais de controle, seria um espaço nunca experimentado, capaz de albergar sem qualquer ameaça ambiências de vivência” (Rodrigues, 2021, p.04). Dessa maneira, o ciberespaço exerce um controle sobre o indivíduo, visto que nesse espaço há a limitação da noção de território, logo o princípio da dignidade humana torna-se um dos mais violentos nessa relação. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê dispositivos legais que dispõem sobre a prevenção e segurança dos dados não autorizados ou a situações acidentais que marginalizam as informações das pessoas. Além disso, essa lei possui uma inter-relação com vários dispositivos do direito brasileiro, o poder público possui uma grande relevância no desenvolvimento de políticas públicas para garantir a eficiência na implementação dessa legislação. Sob esse viés, a relativização dos direitos fundamentais na vigilância digital advém de um “poder algorítmico” de acordo com Rodrigues (2021, p. 07) ou seja, há uma influência crescente dos algoritmos e sistemas automatizados na tomada de decisões que afetam os indivíduos. Quando a vigilância digital é realizada por meio de algoritmos, há riscos de que direitos como a privacidade e a liberdade de expressão sejam comprometidos. Bem



como, a relação entre o exercício do poder, a vigilância e a capacidade técnica de dominação das atividades programacionais é um tema complexo e multifacetado. Historicamente, o poder tem sido exercido por instituições como o Estado e grandes corporações. Com a tecnologia, surgiram novas formas de controle, como a coleta massiva de dados pessoais, algoritmos de recomendação e inteligência artificial. “As firmas de tecnologia adotam sua estratégia de coleta de dados porque são guiadas pela necessidade de assegurar sua lucratividade de longo prazo” (Koerner, 2021, p.04). “Uma estrutura cuja lógica subordina outras instituições e determina os termos em que indivíduos, organizações e governos interagem” (Koerner, 2021, p.04). Assim, grandes corporações e governos agora têm acesso a informações detalhadas sobre os comportamentos online, o que pode ser usado para influenciar as decisões e moldar a experiência digital. Caso exista a hipótese de uma descentralização da internet sobre esse domínio permitirá com que a infraestrutura da Internet seja compartilhada por uma rede global de servidores, dispositivos e usuários. Isso reduz o controle centralizado por parte de entidades específicas, como governos ou grandes corporações. Entretanto, a descentralização dificulta a censura, as informações podem ser disseminadas mesmo quando autoridades tentam bloquear ou controlar o acesso. Segundo, Farias (2022, p. 07), o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) instituído pela União Europeia - UE em 2018 desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais no mundo digital, visto que exige que as empresas de tecnologia sejam transparentes no tratamento de dados pessoais. Elas devem justificar o uso específico dos dados coletados dos usuários. Os usuários têm o direito de conhecer e copiar todas as informações que as empresas possuem sobre eles. Além disso, podem exigir a exclusão de seus dados dos servidores da empresa. Esse Regulamento é um dos modelos sobre a proteção jurídica dos dados pessoais das pessoas na internet. Portanto, entender os direitos na era digital, instituir limites no acesso aos dados pessoais dos usuários na internet são medidas que devem ser adotadas e relacionadas com a atividade do Estado para a redução da vulnerabilidade digital dos indivíduos. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** A vigilância digital é um instrumento de controle e manipulação do comportamento e opiniões dos usuários, mesmo que possui benefícios em termos de segurança e eficiência, a legislação desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos individuais dos cidadãos. Destarte, exige-se da promoção de programas a população sobre segurança digital em escolas, empresas ou em comunidades, além de uma maior rigorosidade nas relações das empresas com os dados das

peessoas, a exigência de uma responsabilização por partes dessas instituições por meio do Estado estará garantido com que a população não esteja sendo vulnerável.

## **REFERÊNCIAS:**

BARROS, Ney et al. **Interlúdio: pós-modernidade, direito e sociedade**. 2012.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; MARQUES, Glauco Marcelo; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Area Leão. **Os efeitos da era digital no Poder Judiciário e na garantia dos direitos fundamentais sociais**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 6, n. 6, p. 611-634, 2020.

CRUZ, Rodrigo Otávio; VIEIRA, Silva1 Láisa Fernanda Alves. **A SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA DIGITAL: o controle da informação e o princípio da autodeterminação informativa**. PROTEÇÃO DE DADOS, p. 186.

FARIAS, James Magno Araújo. **Direito, tecnologia e justiça digital: o uso de ferramentas digitais em busca da razoável duração do processo em Portugal e no Brasil**. 2022.

FEDERAL, Senado. **Constituição**. Brasília (DF), 1988.

FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. **Privacidade no Direito Penal e o dilema da vigilância na era digital: a regulação da internet como instrumento de tutela de direitos fundamentais**. 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Editora Companhia das Letras, 2016.

KOERNER, Andrei. **Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática**. 2021.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática.** Editora 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **O futuro do pensamento na era da informática.** São Paulo: Editora, v. 34, 1993.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 2019.

MIZIARA, Raphael. **Moderno dicionário de direito do trabalho.** LTr Editora, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** Saraiva Educação SA, 2021.

RODRIGUES, Gustavo Alarcon; MARCHETTO, Patrícia Borba. **Controle e vigilância na Internet: Técnica computacional como mecanismo de engendramento de poder.** Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 9, n. 1, p. 117-129, 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **DATIFICAÇÃO E VIGILÂNCIA: o judiciário é guardião dos direitos fundamentais na sociedade digital?** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 16, n. 46, p. 155-175, 2022.

TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano, v. 21, p. 97-115, 2020.

VARGAS, Érica Nascimento Pinheiro. **O uso da tecnologia de reconhecimento facial como política de segurança pública no Estado da Bahia.** 2022.